



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Número Único do Processo	0094969-44.2025.1.00.0000
Processo	ADI 7780
Petição Número	32280/2026
Enviado por	ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES (CPF: 060.582.724-91)
Data/Hora do Envio	16/03/2026, às 17:25:25
Peças Recebidas	1 - Pedido de prioridade na tramitação do feito Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES 2 - Procuração Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

Bulhões & Advogados Associados S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLAVIO DINO -- DD. RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.780/MA -- PLENÁRIO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR, Governador do Estado do Maranhão, já qualificado nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.780/MA**, por seus advogados signatários, constituídos nos precisos termos do instrumento de mandato anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a propósito do agravo regimental que interpôs em data de 13/08/2025 (**eDOC 116, ID 31a5d2eb**) em face da r. decisão contida no **eDOC 110 (ID 3b9b06ba)** que determinou a extração de cópia da petição e dos documentos que a instruem, consubstanciadas nos **eDOCs 51/75 (IDs 5b80cbff/4aaa4650)** e **eDOCs 82/83 (IDs 9a0c5723/a574711e)**, com posterior encaminhamento à **POLÍCIA FEDERAL** com a requisição de instauração de inquérito policial, expor e requerer o que a seguir apresenta.

I - CONTEXTO PROCESSUAL E CONTEÚDO DA R. DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de agravo regimental (**eDOC 116, ID 31a5d2eb**) interposto em **13/08/2025** pelo Governador do Estado do Maranhão, o ora peticionário **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR**, no âmbito da **ADI nº 7.780**, ajuizada pelo **PARTIDO SOLIDARIEDADE**, na qual se questiona a constitucionalidade do art. 264, inciso X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na redação conferida pela Resolução Legislativa nº 1.301/2024.

Na petição inicial da **ADI**, sustentou o partido autor que a deliberação parlamentar relativa à indicação de **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE/MA** por "*processo secreto*" violaria o *princípio da publicidade* e a exigência de simetria constitucional com o modelo federal.

No curso do processo, Vossa Excelência, na qualidade de eminente Relator, proferiu decisão cautelar monocrática que suspendeu o processo parlamentar de indicação da vaga de livre escolha do Governador do Estado do Maranhão para o **TCE/MA**.

Posteriormente, segundo exposto no agravo regimental consubstanciado no **eDOC 116 (ID 31a5d2eb)**, sobrevieram alterações normativas promovidas pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**, tanto na Constituição estadual quanto no seu Regimento Interno, com o objetivo declarado de adequar o procedimento ao modelo federal, passando a prever arguição pública do indicado e votação secreta, em consonância com o art. 52, III, "b", da Constituição da República.

Ainda conforme relatado no recurso, o partido autor da **ADI** reconheceu a perda superveniente do objeto da ação em razão da alteração das normas impugnadas.

Paralelamente, a advogada **CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO**, inscrita na **OAB** do Estado de Minas Gerais, formulou em 25/02/2025 pedido de ingresso no processo na condição de *amicus curiae* (**eDOC 52, ID 5b80cbff**), oportunidade em que apresentou, mediante texto indisfarçavelmente elaborado por outrem, alegações de ocorrência de supostas irregularidades relacionadas ao processo de preenchimento de vagas no **TCE/MA**, com imputações de suposto "*aparelhamento institucional*" e referências diretas a condutas atribuídas ao Governador do Estado do Maranhão, ora peticionário.

Nesse contexto, Vossa Excelência proferiu, **em caráter incidental nos autos da ADI de que se cuida, de competência do Plenário desse col. Supremo Tribunal Federal**, a r. decisão **eDOC 110 (ID 3b9b06ba)** então agravada, qualificada formalmente como

despacho, mas que, segundo demonstrou o peticionário, possui inequívoco conteúdo materialmente decisório.

De acordo com as razões do agravo regimental, a r. decisão impugnada: (i) indeferiu o pedido de ingresso da referida advogada como *amicus curiae*, sob o fundamento de ausência de notória representatividade; (ii) deixou de determinar o desentranhamento das peças e documentos por ela juntados aos autos; e (iii) determinou a extração de cópia das petições e documentos correspondentes aos **eDOCs 51/75 (IDs 5b80cbff/4aaa4650)** e **eDOCs 82/83 (IDs 9a0c5723/a574711e)**, com remessa à **POLÍCIA FEDERAL** para abertura de inquérito policial, fixando-se prazo inicial de 60 (sessenta) dias para apuração.

Consoante se colhe do **eDOC 126 (ID 4992dd57)**, em 15/08/2025, a **POLÍCIA FEDERAL**, por intermédio de seu Diretor Geral, Delegado **ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES**, enviou a esse col. Supremo Tribunal Federal “o *OFÍCIO N° 99/2025/GAB/PF, em resposta ao Ofício eletrônico n° 14649/2025, no bojo do processo SEI PF n° 08200.031230/2025-32*”, informando que “*foi instaurado o IPL n° 2025.0090149-CINQ/CGRC/DICOR/PF, em 13/08/2025, para apurar os fatos apresentados*”, em cumprimento à determinação emanada diretamente de Vossa Excelência. E para supervisionar diretamente as investigações sigilosas em curso no âmbito desse inquérito policial conduzido pela **POLÍCIA FEDERAL**, Vossa Excelência instaurou, também *de ofício* e em caráter sigiloso, a **PET n° 14.355/MA**, sem provocação ou intermediação da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**.

Ainda segundo as razões do agravo regimental interposto em 13/08/2025 (**eDOC 116, ID 31a5d2eb**), embora tenha sido formalmente indeferido o ingresso da advogada **CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO** como *amicus curiae*, a r. decisão agravada **eDOC 110 (ID 3b9b06ba)** aproveitou o conteúdo de sua manifestação, atribuindo-lhe relevância penal e processual ao determinar a instauração de investigação criminal fundada nas alegações e documentos por ela apresentados.

As razões do agravo regimental sustentam, ainda, que a r. decisão proferida por Vossa Excelência acabou por condicionar, de forma anômala, o prosseguimento da **ADI** à apuração desses fatos, produzindo efeito equivalente a uma suspensão informal do processo, com prolongamento indefinido da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

Na leitura do peticionário/agravante, a r. decisão agravada expandiu o objeto da ação de controle abstrato, ao transformar uma discussão estritamente normativa -- relativa à compatibilidade constitucional de regra regimental da Assembleia Legislativa -- em via de apuração de fatos concretos e de eventuais responsabilidades pessoais, de natureza penal, estranhos ao objeto típico do controle concentrado de constitucionalidade.

É contra essa r. decisão **eDOC 110 (ID 3b9b06ba)** que se volta o agravo regimental **eDOC 116 (ID 31a5d2eb)**. Em síntese, o peticionário/agravante sustentou preliminarmente: (i) a necessidade de submissão das decisões monocráticas ao escrutínio do colegiado (Plenário desse col. STF), à luz das regras regimentais que disciplinam o referendo das medidas cautelares proferidas em controle concentrado; e (ii) a existência de quebra de imparcialidade objetiva de Vossa Excelência, na qualidade de eminente Relator, em razão de circunstâncias institucionais e de Vossa atuação pretérita relacionada à matéria controvertida.

No mérito recursal propriamente dito, o peticionário/agravante sustentou, ainda: (iii) a indevida ampliação do objeto da ação direta de inconstitucionalidade para abarcar a apuração de fatos concretos e imputações pessoais, de natureza penal, estranhas ao controle abstrato de constitucionalidade; (iv) a utilização, para esse fim, de manifestação apresentada por terceiro que sequer foi admitido como *amicus curiae*; (v) a produção de efeito equivalente à suspensão informal do processo, com prolongamento indevido da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida; (vi) a manutenção do feito apesar da arguição de *perda superveniente de objeto* decorrente da alteração das normas impugnadas e do reconhecimento dessa

circunstância pelo próprio Partido autor da ação; e (vii) a impossibilidade de subordinar o julgamento da ação de controle abstrato à apuração de fatos em sede de inquérito policial.

Quanto à determinação de abertura de investigação criminal, nas circunstâncias do caso concreto, sustentou o peticionário/agravante, por fim: (viii) a impossibilidade de instauração direta de investigação criminal por esse col. Supremo Tribunal Federal nas circunstâncias descritas, por violação às regras constitucionais de competência e regimentais do próprio Tribunal, bem como às balizas do sistema acusatório; (ix) a inexistência de competência desse col. Supremo Tribunal Federal, em qualquer hipótese, para supervisionar investigação envolvendo fatos atribuídos a Governador de Estado, cuja apuração se insere no âmbito da competência privativa do eg. Superior Tribunal de Justiça; e (x) a expressa vedação regimental de remessa direta das peças à **POLÍCIA FEDERAL** sem provocação da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** ou sem observância das extraordinárias (e controvertidas) hipóteses regimentais que autorizariam a abertura de investigação no âmbito dessa col. Suprema Corte.

II – DA IMPERIOSA E URGENTE NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA OU DA IMEDIATA SUBMISSÃO DO AGRAVO REGIMENTAL AO PLENÁRIO DO TRIBUNAL

Como se viu, o peticionário/agravante interpôs agravo regimental contra a r. decisão monocrática proferida por Vossa Excelência que, a um só tempo, embora tenha formalmente rejeitado o ingresso da advogada **CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO** como *amicus curiae*, determinou a extração de cópias das petições e documentos por ela apresentados, com encaminhamento à **POLÍCIA FEDERAL** para abertura de inquérito policial.

Desde então, **decorridos 07 (sete) meses de investigações sigilosas realizadas contra constitutionem, permanece pendente de apreciação o agravo regimental interposto em 13/08/2025 que devolve a essa col. Suprema Corte matéria de inequívoca gravidade constitucional, processual e institucional, pois não se está diante de simples controvérsia acessória, lateral**

ou de expediente interno de tramitação. O que se tem, em verdade, é **discussão frontal sobre os limites objetivos da jurisdição constitucional, sobre a preservação do modelo constitucional de competências estabelecido pela Carta Magna de 1988 e, sobretudo, sobre a impossibilidade jurídica de instauração, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de persecução criminal relacionada a Governador de Estado**, autoridade submetida, em crimes comuns, à competência originária do eg. Superior Tribunal de Justiça.

A excepcional relevância da matéria recomenda, por isso mesmo, a pronta e urgente apreciação do agravo regimental, seja em *juízo de reconsideração*, seja mediante imediata submissão ao órgão colegiado competente (Plenário desse col. Supremo Tribunal Federal), sobretudo porque a subsistência, por tempo indeterminado, de decisão fundada em vício de competência absoluta projeta efeitos processuais e institucionais que não podem ser absolutamente ignorados.

Afinal, a jurisprudência constitucional consolidada dessa col. Suprema Corte voga no sentido de que **as investigações e os processos instaurados com violação de regras de competência absoluta geram nulidades absolutas, invalidando por completo todos os atos decisórios (meritórios e não meritórios) praticados**, como, v.g., medidas cautelares de natureza pessoal e real, buscas e apreensões, quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, prisões cautelares, medidas cautelares de qualquer natureza, inclusive de afastamento de função ou cargo público, interceptações telefônicas, etc (v. **Ag.Reg. na Rcl nº 52.466/PR, Rcl nº 43.479/RJ, Rcl nº 46.378/PR, EDcl no AgRg na Rcl nº 43.130/RJ, EDcl na Rcl nº 32.081/PR e AgRg na Rcl nº 45.691/PR**).

O ponto fundamental, aqui abordado, sem prejuízo dos demais fundamentos articulados no agravo regimental, é elementar, mas decisivo: **a Constituição da República distribuiu de modo exaustivo e taxativo as competências penais originárias dos Tribunais Superiores e desse col. Supremo Tribunal Federal**. A esse col. Supremo Tribunal Federal, o art. 102, "b" e "c", da Constituição Federal confere competências específicas e

delimitadas. Nelas não se inclui competência para processar e julgar, originariamente, Governador de Estado. **Já o art. 105, I, "a", da Constituição atribui, expressamente, ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados.** Trata-se de regra de competência originária constitucional, de índole absoluta, inderrogável e insuscetível de flexibilização hermenêutica por aproximações retóricas, conexões artificiais ou construções pragmáticas.

É precisamente por isso que o agravo regimental deduziu insurgência objetiva, frontal e específica contra a determinação de instauração de investigação criminal em contexto no qual as alegações apresentadas alcançam, diretamente, o Chefe do Poder Executivo estadual, no caso o peticionário/agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR**, Governador do Estado do Maranhão. Em tal hipótese, não há espaço constitucional para soluções híbridas, arranjos atípicos ou atalhos procedimentais. **A prerrogativa de foro, quando constitucionalmente estabelecida, não constitui faculdade do julgador, nem admite deslocamentos implícitos. Antes, traduz exigência do princípio do juiz natural e expressão concreta da própria arquitetura de repartição de competências desenhada pela Constituição,** que essa col. Suprema Corte, como a sua guardiã maior, haverá de observar e de fazer observar (art. 102, *caput*, da CF).

A manutenção da r. decisão agravada sem apreciação colegiada termina por produzir efeito processualmente preocupante e anômalo: mantém-se, na prática, providência de inequívoco conteúdo persecutório em ambiente jurisdicional que não detém competência constitucional para presidi-la ou supervisioná-la, sem que haja pronunciamento do órgão natural apto a restabelecer a ordem jurídica violada. E isso se torna ainda mais sensível quando se recorda que a matéria não gravita em torno de mera questão procedimental interna, mas do próprio fundamento de validade da atuação jurisdicional.

A rigor, a inviabilidade da medida impugnada decorre de múltiplas ordens de razões, todas convergentes.

Em primeiro lugar, porque a competência penal originária desse col. Supremo Tribunal Federal é de direito estrito. Não se presume, não se amplia por analogia e não se reconstrói por aproximação temática. Se o texto constitucional não atribuiu a esse col. STF competência originária para processar ou supervisionar investigação criminal envolvendo Governador de Estado, não pode essa competência ser extraída de ilações sobre a relevância institucional do tema, sobre a eventual repercussão política dos fatos ou sobre suposta relação reflexa com processo objetivo em curso. Competência constitucional não nasce da gravidade da narrativa; nasce do texto da Constituição Federal.

Em segundo lugar, porque, ainda que se pretendesse enxergar nos documentos juntados aos autos da **ADI** pela advogada não admitida como *amicus curiae* uma espécie de *notícia crime*, o próprio Regimento Interno desse col. Supremo Tribunal Federal afasta de forma peremptória semelhante consequência procedimental no âmbito da Corte. **O art. 230-B do RISTF é expresso ao estabelecer que o Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a, se for o caso, à PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA para adoção das providências eventualmente cabíveis.** Vale dizer: a disciplina regimental, em harmonia com o sistema acusatório e com a separação funcional entre investigar, acusar e julgar, não autoriza a transformação de petições avulsas, notícias unilaterais ou manifestações de terceiros em gatilho para instauração direta, pelo próprio Tribunal, de investigação criminal no seu âmbito.

Isso, por si só, já inviabiliza o ato impugnado pelo agravo regimental -- a r. decisão agravada incorre em vício grave e incontornável: a investigação criminal determinada por Vossa Excelência não poderia ter sido instaurada *ex officio* por órgão jurisdicional, no caso por esse col. STF. A Constituição da República estruturou o processo penal brasileiro sob a lógica acusatória, o que significa que a iniciativa persecutória pertence ao Ministério Público e não ao Poder Judiciário. Nos termos do

art. 129, I e VIII, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

Essa arquitetura institucional não é acidental. Ela decorre diretamente da exigência de separação funcional entre investigar, acusar e julgar, pressuposto elementar da *imparcialidade judicial* e do *devido processo legal*. O juiz não escolhe o fato a investigar, não define o material acusatório inicial e não desencadeia por si mesmo a persecução penal. Sua atuação é necessariamente provocada. Por isso mesmo, em sua magnífica metáfora sobre as atribuições ou competência dos poderes em um regime republicano, **ALEXANDER HAMILTON**, no **THE 78TH FEDERALIST** (*"The Judges as the Guardians of the Constitution"*), ponderou que o Poder Judiciário se constitui no *"The Least Dangerous Branch of Government"* porque a sua legitimidade decorre de sua autocontenção (*self restraint*) e da integridade de seus julgamentos.

É justamente por isso que, no âmbito da jurisdição penal originária dessa col. Suprema Corte, a deflagração de investigação criminal pressupõe provocação institucionalmente qualificada, proveniente do **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, titular da ação penal pública perante o Supremo Tribunal Federal. A disciplina regimental confirma de maneira inequívoca essa premissa: o art. 21, XV, do Regimento Interno desse col. Supremo Tribunal Federal dispõe que **compet**e ao Relator **determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido**. A norma é clara ao exigir provocação externa, não autorizando a instauração *ex officio*.

A mesma lógica se encontra reforçada pelo art. 230-B do RISTF, que estabelece expressamente que o Tribunal não processará comunicação de crime, devendo encaminhá-la à **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**. A razão é evidente: cabe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** avaliar a consistência da *notícia de fato* e decidir se há *justa causa* para promover a persecução penal.

Não cabe ao órgão jurisdicional substituir o **MINISTÉRIO PÚBLICO** nesse juízo preliminar. Permitir que o Tribunal transforme, por iniciativa própria, alegações apresentadas por terceiro em investigação criminal significaria inverter a lógica do sistema acusatório e comprometer a imparcialidade judicial.

A r. decisão agravada, entretanto, fez exatamente isso. A partir de petição apresentada por terceiro sem legitimidade para impulsionar persecução penal perante essa col. Suprema Corte, Vossa Excelência, fugindo ao costumeiro acerto de vossas decisões, determinou a extração de peças e o encaminhamento de expediente à **POLÍCIA FEDERAL** requisitando diretamente a abertura de investigação criminal que envolve Governador de Estado, sem prévia provocação do **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**.

Trata-se de providência que, na prática, desloca para o órgão jurisdicional uma atribuição constitucionalmente reservada ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**. O Judiciário deixa de ser o árbitro imparcial da persecução penal e passa a assumir posição ativa na sua deflagração. Essa inversão funcional é incompatível com o modelo constitucional vigente e com a própria jurisprudência dessa col. Suprema Corte, que tem reiteradamente afirmado a centralidade da atuação ministerial pública na instauração e condução de investigações envolvendo autoridades com *prerrogativa de foro*.

No julgamento da **ADI nº 7.447/PA**, por exemplo, essa col. Suprema Corte assentou a necessidade de autorização judicial prévia para investigações envolvendo agentes públicos com *prerrogativa de foro*, reafirmando que a persecução penal deve observar rigorosamente os canais institucionais previstos na Constituição Federal. Ora, se assim é, não há como admitir que investigação criminal seja inaugurada por iniciativa judicial direta, sem requerimento ministerial e a partir de material produzido por terceiro estranho à estrutura acusatória.

Em terceiro lugar, porque a hipótese excepcional prevista no controvertido art. 43 do RISTF é, como se sabe, estritíssima: refere-se à ocorrência de infração penal na sede ou dependência do Tribunal e atribui ao Presidente dessa col. Suprema Corte -- e não ao Relator -- a instauração do inquérito correspondente, "***se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição***". Fora desse cenário excepcionalíssimo, não há base regimental idônea para que, a partir de petições produzidas em processo de controle abstrato, determine-se a abertura de investigação criminal em desfavor de autoridade submetida a foro constitucional perante outro Tribunal.

Em quarto lugar, porque, como já enunciado brevemente, essa col. Suprema Corte reconheceu, no julgamento da **ADI 7.447**, a necessidade de autorização judicial prévia para investigação de agentes públicos com *prerrogativa de foro*. A premissa é simples e institucionalmente indispensável: a supervisão judicial de investigação envolvendo autoridade detentora de foro deve ser exercida pelo Tribunal constitucionalmente competente. Se a Constituição remete Governador de Estado, em crimes comuns, ao STJ, não há como admitir que providência investigativa seja inaugurada ou cancelada originariamente pelo STF. A exigência de autorização judicial prévia, longe de comprometer o argumento do peticionário/agravante, o reforça decisivamente: a autorização, quando necessária, há de provir do órgão jurisdicional competente, e não de órgão constitucionalmente estranho ao foro aplicável à espécie.

Em quinto lugar, porque admitir o contrário significaria tolerar verdadeira usurpação de competência constitucional, em afronta direta ao art. 105, I, "a", da Constituição. E usurpação de competência, aqui, não se revela apenas no julgamento final da causa penal. Ela se configura já no plano antecedente da supervisão da investigação, quando a autoridade judiciária sem competência natural passa a ordenar providências típicas da fase persecutória, dando curso a expediente que a Constituição reservou a outro Tribunal.

Não por outra razão, o agravo regimental pendente de julgamento submete a essa col. Suprema Corte questão cujo exame é logicamente antecedente a qualquer outra deliberação: quem pode, constitucionalmente, supervisionar ou autorizar investigação criminal requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que alcance Governador de Estado? A pergunta é obviamente retórica, pois a resposta emerge do próprio texto constitucional: não o Supremo Tribunal Federal, mas o Superior Tribunal de Justiça, nos exatos limites traçados pela Constituição da República.

O tema reclama pronta definição também porque o vício apontado não é periférico, sanável ou secundário. Ao contrário: trata-se de competência absoluta, *matéria de ordem pública*, cognoscível a qualquer tempo e insuscetível de estabilização pelo mero decurso do tempo processual. **A demora na apreciação do agravo, em tal contexto, apenas prolonga quadro de instabilidade incompatível com a segurança jurídica e com a rigidez da repartição constitucional de competências, que incumbe a essa col. Suprema Corte, como guardiã da Constituição (art. 102, caput, da CF), observar e de fazer observar, como demonstrado supra.**

Soma-se a isso o fato de que a r. decisão impugnada pelo agravo regimental nasceu em ambiente processual que, por sua própria natureza, não se destina à persecução de fatos individualizados. **A ação direta de inconstitucionalidade é instrumento de controle normativo abstrato. Não se presta à conversão, por derivação incidental, em espaço de formação de juízo criminal sobre fatos concretos imputados a pessoas determinadas.** A manutenção, sem apreciação, de decisão que promove esse desvio funcional aprofunda indevidamente a deformação objetiva do processo constitucional.

Em outras palavras: o agravo regimental não veicula irresignação meramente retórica, tampouco inconformismo político. Ele devolve ao Tribunal questão jurídica específica, objetiva e relevante: **a r. decisão agravada transbordou os limites do processo objetivo e, ao fazê-lo, ingressou em seara criminal**

constitucionalmente reservada a órgão jurisdicional diverso, fazendo-o, ademais, de ofício, em flagrante ofensa não apenas ao regime de competências estabelecido pela Constituição Federal, mas à própria disciplina regimental do Tribunal que nele encontra fundamento para evitar que o Judiciário seja protagonista da perseguição penal, com grave violação do *princípio acusatório*.

É, portanto, imprescindível que o recurso seja apreciado com a brevidade e a urgência que a matéria exige. O exame do agravo regimental não interessa apenas ao peticionário/agravante. Interessa à integridade do sistema de competências, à preservação do *juiz natural*, ao devido processo legal, ao sistema acusatório e à própria autocontenção institucional que deve caracterizar a jurisdição constitucional em matéria penal.

Deixar sem apreciação, por tempo indeterminado, recurso que aponta violação direta à competência originária do STJ importa, em termos práticos, tolerar a produção de graves efeitos na esfera das garantias dos investigados em matéria criminal, em razão de decisão manifestamente nula por vício de competência absoluta, num contexto em que, em matéria de competência constitucional penal, a prudência institucional recomenda exatamente o oposto: pronta correção, pronta definição e pronta restauração da ordem constitucional violada.

Cumprе registrar, por fim, que a presente petição não envolve qualquer pretensão de rediscussão imprópria daquilo que já foi devolvido ao Tribunal através do agravo regimental interposto em 13/08/2025 (**eDOC 116, ID 31a5d2eb**). Busca-se, objetivamente, a prestação jurisdicional sobre recurso regularmente interposto, em tema cuja centralidade constitucional encontra-se cumpridamente exposta em suas razões. O que se postula é apenas -- e precisamente -- que o aludido agravo regimental seja apreciado, e que o seja à luz da moldura constitucional estabelecida pela Carta Magna de 1988, reveladora de *matéria de ordem pública*, cognoscível até *de ofício* e em qualquer grau de jurisdição, por se tratar de *incompetência absoluta* do órgão

jurisdicional que determinou, *contra constitutionem* e *de ofício*, a instauração de inquérito contra Governador de Estado, gerando nulidade de todos os atos de investigação praticados, a teor da jurisprudência consolidada desse col. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, o peticionário/agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR** requer seja apreciado, com a urgência que o caso exige, o agravo regimental interposto em 13/08/2025 (**eDOC 116, ID 31a5d2eb**), mediante *juízo de reconsideração*, ou, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, seja o recurso submetido de imediato ao julgamento do órgão Colegiado competente (Plenário/STF), onde espera que:

a) seja reconhecida e proclamada, no julgamento do recurso, a vedação constitucional de instauração, supervisão ou manutenção, no âmbito desse col. Supremo Tribunal Federal, de investigação criminal que envolva o peticionário/agravante como Governador de Estado, diante da *competência originária absoluta* do eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição da República;

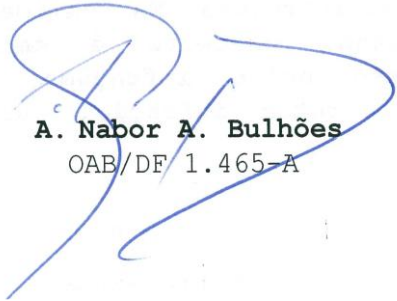
b) seja reconhecido e proclamado, ademais, que, à luz do art. 230-B do RISTF, consectário lógico-jurídico do *princípio acusatório* consagrado pela Carta Magna de 1988, a remessa *ex officio* por Vossa Excelência de peças dos autos da **ADI** à **POLÍCIA FEDERAL**, à guisa de *notícia crime*, com a determinação de abertura de inquérito policial envolvendo o peticionário/agravante, que é Governador do Estado do Maranhão, sem a provocação ou requerimento do **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, revela-se de todo insubsistente, por violar a dimensão constitucional dos princípios *acusatório* e do *devido processo legal*, de um lado, e as normas dos arts. 43 e 230-B, do RISTF, de outro; e

c) seja, com efeito, declarada a nulidade absoluta, não só da decisão agravada, pelas violações expostas nas razões do agravo regimental, mas de todos os atos investigatórios decorrentes da violação de regra de *competência absoluta*, na linha

da jurisprudência constitucional consolidada dessa col. Suprema Corte no sentido de que as investigações e os processos instaurados com violação de regras de competência absoluta geram nulidades absolutas, invalidando por completo todos os atos decisórios (meritórios e não meritórios) praticados, como, v.g., medidas cautelares de natureza pessoal e real, buscas e apreensões, quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, prisões cautelares, medidas cautelares de qualquer natureza, inclusive de afastamento de função ou cargo público, interceptações telefônicas, etc (v., *inter plures*: **Ag.Reg. na Rcl nº 52.466/PR, Rcl nº 43.479/RJ, Rcl nº 46.378/PR, EDcl no AgRg na Rcl nº 43.130/RJ, EDcl na Rcl nº 32.081/PR e AgRg na Rcl nº 45.691/PR**) .

Pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de março de 2026.



A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A



José Carlos Nobre Porciúncula
OAB/DF 28.971

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, brasileiro, casado, Governador do Estado do Maranhão, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.116.403-30 e portador da Carteira de Identidade RG nº 033931282007-3, com endereço na Rua Dom Pedro II, s/n, Palácio dos Leões, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-070.

Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante supra nomeia e constitui seus procuradores os **Drs. ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 1.465-A, integrante do escritório **BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, registrado na OAB/DF sob o nº 487/98-R.S., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.670.773/0001-00 e no CF/DF sob o nº 07.388.022/001-00, com sede em Brasília-DF, no SCN, Quadra 01, Edifício Brasília Trade Center, 12º andar, CEP 70.711-902, e **JOSÉ CARLOS NOBRE PORCIÚNCULA NETO**, inscrito na OAB/DF sob o nº 28.971, integrante do escritório **PORCIÚNCULA ADVOCACIA & CONSULTORIA**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.265.310/0001-33 e no CF/DF sob o nº 07.737.267/001-42, com sede no SRTVS, quadra 701, conj. E, bloco 01, nº 12, sala 209, parte Z6, Edifício Palácio do Rádio I, Brasília/DF, CEP 70.340-901, aos quais outorga os poderes para o foro em geral (art. 105 do Código de Processo Civil brasileiro), e, especialmente, para que, em conjunto ou isoladamente, possam defender os interesses do outorgante perante o col. Supremo Tribunal Federal nos autos da **PET nº 14.355 (Número Único 0112561-04.2025.1.00.0000)**, de relatoria do eminente Ministro **FLÁVIO DINO**, da **PET nº 14.740 (Número único 0120195-51.2025.1.00.0000)**, de relatoria do eminente Ministro Presidente do col. STF, e em todos os demais feitos e procedimentos judiciais e/ou administrativos que sejam correlacionados ou que possam ter vinculação com tais processos, em qualquer esfera do Poder Judiciário (inclusive no eg. Superior Tribunal de Justiça) e órgãos de investigação policial.

São Luís/MA, 05 de março de 2026.


CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR